



#

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 615-78.2010.6.02.0000 -  
Classe 38

ACÓRDÃO Nº 7.120  
(05.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 615-78.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO  
2010.

**EMBARGANTE** : BENEDITO LINS DE SOUZA, concorrente ao cargo de Deputado  
Estadual, nº 50222.

**ADVOGADO** : Jadson Coutinho de Lima - OAB/AL 3085 e outro.

**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PSOL. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO NOTICIADA NOS AUTOS. PRESTADOR DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXIGÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/90. EFEITOS MODIFICATIVOS. REGISTRO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

- É admissível a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios, para esclarecer situação já noticiada nos autos.

- Tratando-se de prestador de serviços à administração pública, não se impõe o afastamento de suas funções, vez que não se enquadra no conceito de servidor para os fins do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90.

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições, conhece-se do recurso para dar provimento com efeitos modificativos, deferindo o registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso com efeitos modificativos, deferindo o registro da candidatura de BENEDITO LINS DE SOUZA para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 615-78.2010.6.02.0000 -**  
**Classe 38**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
Juiza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 615-78.2010.6.02.0000 -**  
**Classe 38**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração promovido por **BENEDITO LINS DE SOUZA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03 de outubro de 2010, contra o acórdão nº 6.874, de 02 de agosto de 2010, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL**, por ausência de provas de sua desincompatibilização.

Em suas razões, afirmou que o voto padeceria de omissão, visto que já se encontraria nos autos informações de que não seria servidor público, mas prestador de serviços, não necessitando se desincompatibilizar.

Juntou a declaração de fls. 72.

Requeru o provimento do recurso para deferir o registro.

É o relatório em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 615-78.2010.6.02.0000 -  
Classe 38

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

Embora não vislumbrando nenhum dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, observo que há elementos novos nestes autos, consistente na juntada de uma declaração da Intendência Geral do Sistema Penitenciário de Alagoas, com o intuito de corrigir a falha de documentação anteriormente apontada.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior, é admitida a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios, desde que não tenha o feito sido convertido em diligência para tal fim, *verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE NO MOMENTO OPORTUNO. ARTIGO 33 RESOLUÇÃO-TSE N. 22.717/08.**

1. Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito. Precedentes.

(TSE, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31213/RJ, Rel. Min. Eros Roberto Grau, PSESS 04/12/2008).

**RESPE. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL, REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. TRE. INOBSERVÂNCIA. ART. 32 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.156/2006. DOCUMENTO JUNTADO NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de permitir a juntada de documentos comprobatórios ao tempo dos embargos declaratórios (Precedentes: AR nº 247, rel. Min. Gerardo Grossi, em 28.9.2006; RO nº 917, de minha relatoria, em 24.8.2006; RESpe nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004).

(TSE, RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27349/AM, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 27/02/2007, p. 141).

*Alves*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 615-78.2010.6.02.0000 –  
Classe 38**

*In casu*, conforme declaração de fls. 72, o candidato BENEDITO LINS DE SOUZA não é servidor efetivo da Intendência Geral do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas, mas apenas prestador de serviços, pelo que não se enquadra no conceito de servidor do art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC 64/90, não se exigindo sua desincompatibilização.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010), encontrando-se o requerente regular, ao que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios para emprestar efeitos modificativos e DEFERIR o registro de candidatura de BENEDITO LINS DE SOUZA pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL no pleito de 2010, ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL, com número 50222 e opção de nome BENEDITO.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**



**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 2120 de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura] lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº Prot. 10.612/2010**

**615-78.2010.6.02.0000**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : BENEDITO LINS DE SOUZA**  
**ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso com efeitos modificativos, deferindo o registro da candidatura de BENEDITO LINS DE SOUZA para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão nº 7.120 de 05.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Per ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 05 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários